



CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Pará

ATO NORMATIVO Nº 6, DE 30 DE ABRIL DE 1992

"Fixa critérios de fiscalização sobre Crédito Rural na Jurisdição do CREA-PA/AP."

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe confere pela alínea "k" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966.

Considerando os objetivos do crédito rural, estabelecidos pelos artigos 1º e 3º da Lei nº 4.829/65, e do Decreto nº 59.380/66, são um meio para atingir o fim para incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando o aumento da produtividade, adequada a defesa do solo e do ecossistema, com melhor renda para o produtor e, conseqüentemente a melhoria do padrão de vida rurícola, e tendo em vista o bem estar da população urbana;

Considerando que a lei 4.829/65 e do decreto nº 59.380/66, estimulam os investimentos rurais, de produção agropecuária e agroindustrial para armazenamento beneficiando a industrialização dos produtos agropecuários, inclusive quando efetuado pelas cooperativas e/ou pelo produtor rural;

Considerando que o crédito rural não tem por fim emprestar dinheiro e sim constituir um meio de provocar o desenvolvimento da agropecuária e, conseqüentemente, do agricultor e que tais evoluções só podem ser conseguidas através de processos tecnológicos;

Considerando o caráter semelhante entre o Crédito Rural e o Sistema Financeiro da Habitação, ambos regidos por lei própria e que constituem um meio para atingir o fim, necessitam de recursos financeiros, tecnológicos e de profissionais habilitados;

Considerando que para execução dos citados empreendimento, indispensável se faz, no interesse econômico, social e humano, que o exercício dessas atividades seja próprio de profissionais legalmente habilitados na forma da Lei nº 5.194/66;

Considerando a participação efetiva, autoria declarada e responsabilidade técnica individual deferidas, exclusivamente, aos profissionais habilitados que devem ser identificados e responsabilizados pela preservação e conservação dos recursos naturais e do resultado concreto dos empreendimentos que cumprem com sua atividade específica no processo produtivo e social;

Considerando a necessidade de melhor explicitar as atividades e atribuições contidas no Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, visando assim o Estatuído no Artigo 8º de parágrafo único da referida lei, bem como o dispositivo nos Artigos 1º e 2º da Lei 6.496/77;

Considerando que é quebrado o sigilo bancário em Crédito Rural, tornando publica a operação financeira, quando o Decreto da Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, determina que as Células de Crédito Hipotecário, a Célula Rural Pignoratícia e a nota de Crédito Rural, para que tenham eficácia contra terceiros deve ser inscritas no

Cartório de Registro de Imóveis, o que vem a provar não proceder o argumento de quebra de sigilo Bancário levantado pelo agente financeiro;

Considerando a necessidade do CREA-PA/AP, aprimorar a fiscalização na área de Agronomia, bem como fazer cumprir as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de números: 287/83, 342/90 e 354/91;

Considerando que as definições dos termos análise, arbitramento, avaliação, classificação, estudo, execução, fiscalização, levantamento, perícia, pesquisa, planejamento, produção técnica, projeto, vistoria, só podem ser executados por profissionais devidamente habilitados pela Lei nº 5.194/66 e pela Lei nº 6.839/80, está, definidora da aplicação das atividades básicas profissionais;

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, de nº 108/75, de 22 de setembro de 1975, aprovado pelo Senhor Ministro e publicado às folhas 517, do D. O. U., de 15 de janeiro de 1974;

Considerando que as publicações oficiais, periódicas, de dados estatísticos de operação de operação de Crédito Rural, divulgados pelo Departamento de Cadastro do Banco Central do Brasil, pelos quais são avaliados os financiamentos conseguidos a produtores e cooperativas rurais e agroindustriais, por região e município, permitem ao CREA-PA/AP, identificar o cumprimento de suas finalidades institucionais, como órgão federal, no resguardo da sociedade e doas interesses sociais e humanos em empreendimentos que envolvem a Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando finalmente, a Lei nº 7.827/89, que rege o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte e Lei nº. 8.167/91, regulamentada pelo Decreto nº. 101, de 17/04/91, que trata da concessão de incentivos fiscais;

RESOLVE:

Art. 1º - CREA-PA/AP, com objetivo de tornar eficiente a fiscalização juntos aos empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagens, com ou sem utilização de crédito rural e incentivos fiscais, constantes no artigo 1º da Resolução do CONFEA nº 342, bem como, às instituições financeiras e os organismos gestores dos incentivos fiscais de que tratam o artigo 2º da citada Resolução, deverá proceder a verificação das exigências legais requeridas para a execução da atividades mencionadas.

Art. 2º - Os agentes de fiscalização do CREA-PA/AP deverão proceder a verificação da existência de ARTs (desempenho de cargos e funções e de serviços e/ ou obras), junto aos profissionais, firmas ou empresas, instituições gestores de incentivos fiscais, agências de desenvolvimento, instituições de crédito, bancos, cartórios de registro ou em quaisquer locais onde se possa obter dados para uma efetiva fiscalização.

Art. 3º - A Superintendência do CREA-PA/AP caberá instrui processo específico para cada agente financeiro, onde deverá constar a relação de suas agências e filias, objetivando solicitar, mediante ofício, os nomes e habilitações dos avaliadores e

analistas de projetos agropecuários e agroindustriais, assessores de carteira agrícola e fiscais.

Art. 4º - As entidades que forem autuadas pela alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e que apresentarem defesas julgadas improcedentes, serão novamente autuadas e, a seguir, executadas administrativa e judicialmente, incluindo-se o processo de contravenção e de processo penal, representação ao T.C.U, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas do Município.

Art. 5º - As Entidades Públicas e Privadas, inclusive e, especificamente, as financeiras e/ou bancárias de Crédito Rural, que forem autuadas por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, e/ou as que infringirem o artigo 15 da mesma lei, serão intimadas, individualmente, na pessoa de seus administradores e responsáveis, fixando-se prazo para a regularização sob pena de autuação prosseguimento do feito, por via administrativa, extrajudicial e judicial. Argüir-se-á, também, a nulidade de pleno direito dos contratos referentes a qualquer empreendimento pactuado com terceiros, pela falta de Responsável Técnico, participação efetiva, autoria declarada e Responsabilidade Técnica individual, seja, inclusive, na elaboração de projeto, na execução ou direção de obras ou serviços, na forma do definido no artigo 4º do presente Ato.

PARÁGRAFO 1º - O descumprimento do dispositivo no artigo 15, já referido, torna nulo de pleno direito o contrato entre os pactuados ou terceiros, devendo o CREA-PA/AP, após a intimação, e o seu não entendimento, no prazo fixado, promover expressa Notificação ao Ministério Público, argüindo o disposto no artigo 1º da Lei 5.194/66, cujas atividades a serem fiscalizadas caracterizam as realizações de interesse social e humano, contido no empreendimento financeiro, inclusive o próprio objetivo do Crédito Rural pactuado.

PARÁGRAFO 2º - O CREA-PA/AP, face ao definido no parágrafo anterior, deverá officiar às Entidades de Classe, às de representação civil e aos Sindicatos, que congregam os produtores rurais, interessados no Crédito Rural, concitando-os a argüir a ausência de observância da lei para o legítimo resguardo de responsabilidade dos segmentos envolvidos, pessoa física ou jurídica, legalmente habilitados a exercer as atividades profissionais e/ou que lhes derem origem, inclusive pela aprovação da viabilidade técnica e econômica pactuada.

Art. 6º - Quanto aos leigos, autuados no desempenho da alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 serão enquadrados, enquanto perdurarem nos cargos, independentemente da atividades do Crédito Rural e de medidas adotadas, nos termos da Lei de Contravenções Penais.

Art. 7º - Caberá à Superintendência do CREA-PA/AP, solicitar, periodicamente, aos agentes financeiros, a relação das atividades financeiras do período, bem como, laudos de fiscalização, serviços e avaliação e relação dos funcionários e respectivas titulações, relativas às atividades inerentes.

Art. 8º - Fica estabelecida a seguinte seqüência para as tramitações processuais:

PRIMEIRA FASE:



CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Pará

A.1. Não respondeu ao ofício, intimar o faltoso, fixando-lhe prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo, autuar de acordo com a alínea "a" do artigo 6º, combinado com os Parágrafos 1º e 2º do Art. 59 da Lei nº 5.194/66.

A.2. Respondeu, mas alegando sigilo bancário, não forneceu relação nominal solicitada. Autuar de acordo com os Parágrafos 1º e 2º do Art. 59, da Lei nº 5.194/66, alertando quanto à infração e quanto à diferença entre tal arguição e o cumprimento da Lei enfocada, acrescentando, ainda, que está a empresa passível de representação ao Banco Central – BACEN e ao Tribunal de Contas da União – TCU, se cabível, além do disposto do artigo 76 da Lei nº 5.194/66.

A.3. Respondeu, remetendo relação de seu quadro técnico que, se composto por leigos, profissionais e/ou empresas, trata-se, portanto, de relação irregular. Autuar de acordo com alínea "a" do Art. 6º, invocando-se, também, Art. 15, todos da Lei 5.194/66.

A.4. Respondeu, informando que não emprega profissionais e não utiliza trabalhos de Engenharia Agrônômica. Autuar com base na alínea "e" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66.

A.5. Respondeu, fornecendo a relação das firmas, empresas e/ou profissionais. Emitir ofício solicitando informações sobre os serviços prestados e as ARTs correspondentes.

SEGUNDA FASE:

B.1. As entidades que tenham sido autuadas pela alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, que apresentarem defesa e, esta sendo julgada improcedente, continuarão sendo autuadas em todos os novos casos surgidos e serão executadas administrativa e judicialmente, incluindo abertura de processo na área penal, além de representação ao TCU, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios.

B.2. As entidades que tenham sido autuadas pela alínea "e" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, continuarão sendo autuadas, em novos casos, até que preenchem seus quadros técnicos, por profissionais devidamente habilitados, cabendo ao CREA-PA/AP, tomar medidas definidas no item B.1., prosseguindo o feito, com relação ao julgado, argüindo-se a nulidade de pleno direito de todos os contratos firmados e arrolados, especificamente.

B.3. Quanto aos fiscais e chefes de carteiras agrícolas, autuados pela alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, também continuarão sendo autuados enquanto permanecerem nos cargos, independentemente das medidas que serão adotadas, nos termos dos casos concretos, julgados e em prosseguimento, conforme alíneas anteriores, sem prejuízo das ações penais competentes.

Art. 9º - A seqüência das medidas imprescindíveis ao cumprimento do presente Ato, será inexorável e imediata, mediante delegação expressa do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos estados do Pará e Amapá – CREA-PA/AP a seus funcionários, na forma do dispositivo no Art. 77 da Lei nº 5.194/66.



CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Pará

Art. 10º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém (PA), 30 de abril de 1992.

Engº. Civil JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO
Presidente

Engº Elet. JORGE CABUÇU LIMA FREITAS
Secretário

Homologado pelo CONFEA

Decisão: CR-0082/93